



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/258 (DR-I)

**Recurso por denegação do direito de resposta de Miguel Jorge da
Costa Gomes contra o Jornal de Barcelos**

Lisboa
15 de setembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/258 (DR-I)

Assunto: Recurso por denegação do direito de resposta de Miguel Jorge da Costa Gomes contra o Jornal de Barcelos

I. Recurso

1. A 21 de julho de 2021 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, um recurso por denegação do direito de resposta, subscrito por Miguel Jorge da Costa Gomes contra a publicação periódica Jornal de Barcelos, detida por CBC – Cooperativa Barcelense de Cultura, CRL, relativamente a uma notícia publicada na edição de 23 de junho de 2021, com o título «Documento mal elaborado não passava no TC – Costa Gomes pediu a Domingos Pereira para corrigir contas da Câmara».
2. O Recorrente afirma que exerceu o seu direito de resposta no dia 25 de junho de 2021, mas no dia 30 de junho de 2021 recebeu uma comunicação da Recorrida informando que não publicaria a sua réplica porque (i) ultrapassava largamente a parte integral da notícia respondida e (ii) continha muitas expressões desproporcionalmente desprimorosas, designadamente as seguintes: “notícias falsas não «abalam» rigor da gestão municipal, “não deixa de ser lamentável a falta de seriedade e o aproveitamento político”, “por aqui se vê que a notícia publicada é falsa”, “para não publicar falsidades”, “elaborar notícias falsas, sem contraditório e cheias de comentários [?] despropositados”, e que inclusivamente são suscetíveis de responsabilidade criminal uma vez que a notícia é verdadeira.

3. Contudo, o Recorrente considera que o jornalista que redigiu a notícia agiu de má-fé uma vez que não lhe permitiu exercer o direito ao contraditório antes da sua publicação. Acrescenta que a referida peça está eivada de comentários subjetivos.
4. Defende ainda o Recorrente que não é desprimoroso dizer que algo é falso quando não corresponde à verdade e é demonstrada no escrito em causa a verdade dos factos.
5. Quanto ao número de palavras, o Recorrente concede que o texto de resposta excede o previsto legalmente. Contudo, o Recorrente apenas deverá ser notificado pela Recorrida para proceder ao pagamento do devido pelo remanescente, o que prontamente fará.
6. Por último, não é verdade que o alegado pelo Recorrente no texto de resposta seja suscetível de responsabilidade criminal uma vez que este tem fundamento sério para refutar tudo quanto afirma.
7. Assim, o Recorrente requer a publicação do direito de resposta tão brevemente quanto possível.
8. Notificado o Diretor da publicação recorrida (cfr. Ofício n.º 2021/4845, de 5 de agosto), para se pronunciar, nada disse.

II. Análise e Fundamentação

9. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa², e nos artigos

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

10. Considerando a ausência de resposta por parte do Recorrido, a análise a efetuar no presente recurso circunscreve-se à questão da eventual desproporcionalidade das expressões desprimorosas constantes da réplica.
11. O n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa dispõe que “o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas”.
12. A este respeito, o ponto 5.2 da Diretiva 2/2008 refere que “a lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido”.
13. A notícia em causa refere que “o rigor na gestão municipal que o presidente da Câmara [o Recorrente] gosta de sublinhar nos seus discursos sofreu um abalo na reunião extraordinária da Câmara da passada quarta-feira, para votar o relatório de contas de 2020. Domingos Pereira (BTF) chamou a atenção para vários erros do documento e propôs que a votação se fizesse, mas que os vereadores só o assinassem depois de corrigido. Concluindo que o problema era mais complicado do que parecia, o presidente

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

acabou a pedir a Domingos Pereira, antigo responsável pela gestão financeira da Câmara, que fizesse um levantamento do que era necessário alterar. (...) o presidente fez um «agradecimento público» ao vereador da oposição e ex-vice presidente da Câmara. Ao que o JB apurou, os erros em alguns quadros e também no texto eram suficientes para que o documento não passasse no crivo do Tribunal de Contas.”.

14. Na referida peça, acrescenta-se que “ Miguel Costa Gomes é o responsável pela gestão financeira desde 2016. A esta situação não será alheio o ambiente criado no Departamento Financeiro da Câmara, de onde a respetiva diretora esteve ausente mais de um ano depois da nomeação de um novo Chefe de Divisão e das interferências de Vasco Real, adjunto do Presidente, naquele serviço. Mais recentemente, Fernanda Areia, cuja competência técnica é reconhecida, não foi reconduzida na direção do Departamento. Não obstante, a responsabilidade última é do presidente que percebeu que só lhe restava um caminho: pedir ajuda ao vereador a quem retirou este e outros pelouros em 2016, alegando falta de lealdade. Este inusitado episódio foi contado por Mário Constantino numa reunião com presidentes da Junta do PSD e do BTF. Contactado, Domingos Pereira não quis comentar.”

15. Por sua vez, no texto de resposta, o Recorrente afirma que “logo no início dos trabalhos, os senhores vereadores foram informados que no documento de prestação de contas que lhes tinha sido remetido, foram detetadas, posteriormente ao envio, algumas incongruências que, entretanto, os serviços já tinham corrigido. (...) Mais se explicou que tais incongruências nunca poriam em causa a materialidade do documento ou que tivessem efeito na certificação legal das contas por parte do auditor externo do Município, nem tão pouco poria em causa a sua aprovação pelo Tribunal de Contas. (...) Nesse momento, o Sr. Vereador Domingos Pereira ofereceu-se para fazer uma nova leitura do documento, o que veio a acontecer com a entrega de alguns contributos quanto à parte dos textos das atividades, uma vez que nessa nova leitura já não foram detetadas praticamente nenhuma imprecisões nos quadros e nos dados

contabilísticos. E foi esta atitude de releitura de documento por parte do Sr. Vereador Domingos Pereira que o Presidente da Câmara agradeceu.”

16. Acrescenta que “não deixa de ser lamentável a falta de seriedade e o aproveitamento político desta situação, pondo em causa o profissionalismo dos funcionários municipais e, principalmente, da equipa que elaborou o documento e que é a mesma que, em 2020, elaborou o documento de Prestação de Contas de 2019. Por aqui se vê que a notícia é falsa. É falsa porque o Presidente da Câmara não pediu “ajuda” para corrigir o documento, tanto mais que a correção já tinha sido feita pelos serviços. E é falsa, também, porque nunca esteve em causa a aprovação da Prestação de Contas pelo auditor externo e pelo Tribunal de Contas. Para não publicar falsidades, bastaria que o JB questionasse a Câmara Municipal sobre o assunto e teria recebido todas as explicações necessárias, repondo-se a verdade que só agora é possível com este direito de resposta. (...) Pelo contrário, elaborar notícias falsas, sem contraditório e cheias de comentários despropositados é que podem provocar “abalo” na credibilidade de quem as faz.”
17. O Recorrente, na sua réplica, afirma repetidamente que a notícia é falsa, o que a Recorrida recusa publicar, afirmando que a notícia é verdadeira, e que as acusações do Recorrente inclusivamente envolvem responsabilidade criminal. Contudo, o direito de resposta destina-se a dar a possibilidade ao visado na notícia de expor o seu ponto de vista e a refutar a mesma, pelo que tem o direito de afirmar que a notícia em causa é falsa.
18. Finalmente, não se consideram desproporcionais as acusações de falta de seriedade, aproveitamento político e comentários desproporcionados. Embora sejam expressões muito contundentes, o tom da notícia respondida é igualmente de crítica ao Recorrente, pondo em causa a sua competência e a dos serviços da Câmara, é acompanhada de comentários depreciativos sobre a gestão de recursos humanos no

departamento financeiro da Câmara Municipal, e expressa apenas o ponto de vista dos partidos da oposição.

19. Por conseguinte, a Recorrida deverá proceder à publicação do texto de resposta, após o pagamento, pelo Recorrente, da parte que excede a da notícia respondida.

III. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por denegação do direito de resposta, subscrito por Miguel Jorge da Costa Gomes contra a publicação periódica Jornal de Barcelos, detida por CBC – Cooperativa Barcelense de Cultura, CRL, relativamente a uma notícia publicada na edição de 23 de junho de 2021, com o título “Documento mal elaborado não passava no TC – Costa Gomes pediu a Domingos Pereira para corrigir contas da Câmara”, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a denegação ilegítima, por parte do Jornal de Barcelos, do direito de resposta do Recorrente, e, em consequência, considerar procedente o presente recurso;
2. Determinar à Recorrida que proceda à publicação do texto de resposta, depois do pagamento, pelo Recorrente, da parte que excede a da notícia respondida, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao do artigo que lhe deu origem e com o mesmo relevo e apresentação, em conformidade com o artigo 26.º, n.ºs 2, alínea b), e 3 da Lei de Imprensa;
3. Esclarecer a Recorrida que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;

4. Advertir a ora Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 15 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo